

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2022**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 003/2022 – PROJ, Despacho nº 115/2022 – ECAV, o Parecer nº 260/2022- PROJ e a Manifestação nº116/2022- SECIN, fundamentado art. art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta da EDITORA FORUM LTDA, CNPJ nº 41.769.803/0001-92, visando a contratação de empresa especializada no serviço de produção e publicação de livros na área das ciências jurídicas e de controle externo para confecção de volumes e publicações semestrais da Revista da Procuradoria do Tribunal de Contas do Estado do Pará

Belém, 26 de maio de 2022

Maria de Lourdes Lima de Oliveira
Presidente

Protocolo: 804655**DIÁRIA****Portaria Nº 38.520, DE 25 DE MAIO DE 2022.**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO o Expediente protocolizado sob o Expediente nº 006452/2022, R E S O L V E:

DESIGNAR as servidoras PRISCILA DA PAZ NASCIMENTO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101112, e MARIA LUCIA VINAGRE MONTEIRO, Assessor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 0100201, para participarem do 1º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública, em Curitiba-PR, concedendo-lhes 04 (quatro) diárias e ½ (meia), para o período de 17 a 21-05-2022.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

Protocolo: 804558**OUTRAS MATÉRIAS****COMUNICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DOE Nº 66/2022**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Substituto, JULIVAL SILVA ROCHA, em cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunico o Senhor TERCIO CRISOTOMO, (CPF ***.434.592-**), Coordenador à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente razões de justificativas nos autos do Processo nº 500846/2014, que trata da Tomada de Contas instaurada no CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE Irmã ALBERTINA LEITÃO, referente ao Convênio SEDUC nº. 010/2012, o qual poderá ser consultado mediante acesso ao "PORTAL DO JURISDICIONADO" do TCE-PA, no endereço eletrônico: <https://portaljurisdicionado.tce.pa.gov.br/Default>.

Informo, por oportuno, que a resposta a esta comunicação de audiência será recebida, EXCLUSIVAMENTE, por meio do referido PORTAL.

Caso necessite de ajuda para realizar o cadastro no PORTAL DO JURISDICIONADO ligar para 3210-0824 ou 3210-0570.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral

Protocolo: 804462

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 13 de abril de 2022, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 62.751
(Processo TC/506763/2009)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 021/2007 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. ÉDSON DA SILVA BARROS e PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÉDSON DA SILVA BARROS, CPF: 188.020.872-53, ex-Prefeito do município de ANAJÁS, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-43.512,77 (quarenta e três mil, quinhentos e doze reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado a partir de 29/08/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 62.752
(Processo TC/508638/2013)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 117/2011.

Responsável/Interessado: Maria de Nazaré de Souza Santos – CENTRO SOCIAL AMÉRICA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e art. 83 inciso III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA DE NAZARÉ DE

SOUZA SANTOS (C.P.F. nº. 455.620.242-68,), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 22/12/2011, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$ 97.273,94 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$ 9.727,39 (nove mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
22/12/2011	R\$ 20.000,00	R\$ 97.273,94

ACÓRDÃO Nº. 62.753
(Processo TC/526731/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 014/2009.

Responsável/Interessado: Maria das Graças de Figueiredo Costa – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional

Advogada: JULIANA BRANDÃO DE ANDRADE, OAB/SP nº 329.037

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e art. 83, inciso III do da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO COSTA (C.P.F. nº. 032.134.712-91), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 17.331,63 (dezesete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), atualizada a partir de 09/07/2010, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$ 67.786,08 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos);

2) Aplicar-lhe multa de R\$ 6.778,60 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
09/07/2010	R\$ 17.331,63	R\$ 67.786,08

ACÓRDÃO Nº. 62.754
(Processo TC/510726/2007)

Assunto: Prestação de Contas relativas ao Convênio SESPA n.º 090/2006.

Responsável/Interessado: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA, (***.133.232-**) ex-prefeito do município de Nova IPIXUNA, no valor de R\$100.000,00 (Cem mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 62.755
(Processo TC/536413/2007)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SESPA n.º 135/2006.

Responsável/Interessado: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, ex-Prefeito do município de Capanema, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 62.756
(Processo TC/508230/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF (SEPLAD) n.º 045/2010.

Responsável/Interessado: Sr. ROSIBERGUE TORRES CAMPOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ROSIBERGUE